

Texto retirado do livro:

[“Competência parlamentar para geração e controle de despesas obrigatórias de caráter continuado e de gastos tributários”](#) (páginas 124 a 127), de Eber Zoehler Santa Helena, Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.

(...)

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1915 já continha a atribuição da Comissão de Finanças para o exame de todas as proposições que criassem despesa ou reduzissem receitas públicas, não somente emendas ao orçamento, mas a qualquer forma de emenda.

Já no processo de redemocratização após o Estado Novo, a Resolução nº 10, de 1947, que aprovou o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), já em seu art. 33, §§ 5º e 6º, previa a intervenção da Comissão de Finanças em todas as proposições, que de alguma forma alterassem ou pudessem vir a alterar a despesa ou receita públicas.

O art. 90, § 6º, da mesma Resolução, ao tratar da proposta orçamentária, já convertida em projeto de lei pela Comissão de Finanças, àquela época o processo orçamentário era estritamente bicameral, vedava a admissão de emendas que aumentassem a despesa ou diminuíssem a receita, exceto se a consignação da verba fosse para despesa já determinada em lei, ou seja, se reconhecia a existência de despesas obrigatórias geradas fora do processo orçamentário, as denominadas despesas fixas, já mencionadas anteriormente. Conceito esse que, infelizmente, foi perdido ao se redigir a Lei nº 4.320/1964, que se omite de tratar dessa relevante modalidade de gasto público.

A Resolução nº 30, de 1972, predecessora da atual Resolução 17/1989, em seu art. 27, § 7º, já continha no rol de competências da Comissão de Finanças precursora da atual CFT, onde era atribuído o exame das proposições que importassem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, quanto ao aspecto financeiro, quaisquer proposições, exceto as que se referissem à abertura de créditos adicionais, pois essas eram atribuições da Comissão Mista de Orçamento.

No art. 140 da Resolução 30/1972, identifica-se claramente o embrião do exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, exceto pela remissão às normas orçamentárias preordenadoras do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, inexistentes no regime constitucional de 1967/69, ainda que tivéssemos os orçamentos plurianuais e mesmo dotações plurianuais. O exame dos programas e planos de desenvolvimento nacional ou regional e retificações orçamentárias era competência da Comissão de Fiscalização e Tomada de Contas.

Já o art. 176 exigia maioria absoluta, de forma inovadora no processo legislativo, para projetos de lei que criassem cargos nos quadros das Secretarias dos Tribunais Federais, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, somente seriam aprovados se obtivessem os votos da maioria absoluta dos membros da Câmara. Dispositivo tão draconiano foi determinado pela introdução de processo legislativo diferenciado para aprovação de leis criadoras de gastos com pessoal nos demais Poderes pelo art. 106 da Constituição de 1967. Essas disposições foram suprimidas pela EC nº 1/1969.

Pelo art. 71, § 3º, da Resolução nº 30/1972, as proposições, quando coubesse à Comissão de Finanças se pronunciar, essa era ouvida por último, já a Comissão de Constituição e Justiça, em primeiro.

No atual Regimento Interno da Câmara, art. 32, X, “h”, é atribuição da CFT o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Já o art. 53, II, do RICD atribui natureza terminativa ao parecer de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

(...)